



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 766

00151

1. ETIQUETA

2. data	07.02.2017
---------	------------

3. proposição	MEDIDA PROVISÓRIA nº 766, de 2017
---------------	-----------------------------------

4. autor	DEPUTADO HUGO LEAL
----------	--------------------

5. n.º do prontuário	306
----------------------	-----

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

7. página	8. artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera a redação do § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017, para esclarecer que não há inclusão automática de débitos no PRT.

“Art. 1º

.....”

§ 2º A adesão ao PRT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de até cento e vinte dias, contado a partir da regulamentação estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e abrangerá os débitos indicados pelo contribuinte para compor o PRT.”

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda modificativa objetiva estabelecer que não há obrigatoriedade de inclusão de débitos no PRT.

A proposta de ser obrigatória a inclusão de todos os débitos exigíveis acabará por inviabilizar o programa e frustrar a expectativa de arrecadação da União Federal que, atualmente, perfaz o montante de 10 (dez) bilhões de reais.

Afinal, se há um débito que, embora esteja exigível, o contribuinte entende que não deve incluir no programa, seja por razões financeiras ou quaisquer outras,



CD/17194.18952-39

certamente esta razão será suficiente para que a adesão não seja feita. Por outro lado, quando o contribuinte exerce a opção de indicar os débitos a serem incluídos, não há motivo para que não sejam incluídos no programa débitos cujas chances de êxito em eventual discussão não são consideráveis.

Por estas razões, fica justificada a presente proposição.

PARLAMENTAR

Deputado Federal HUGO LEAL
PSB/RJ



CD/17194.18952-39